



Na opinião da advogada-geral Juliane Kokott a Hungria tem de tratar as instituições de ensino superior estrangeiras e nacionais de forma igual

As exigências, introduzidas pela Hungria em 2017, de um acordo internacional com o país de origem e de uma atividade de docência efetiva nesse país são incompatíveis com o direito da União e com o direito da OMC

Em 2017, a Lei do Ensino Superior húngara foi alterada no sentido de as instituições de ensino superior de países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) só poderem exercer a atividade na Hungria se existir um acordo internacional entre a Hungria e o país de origem daquelas. Além disso, *todas* as instituições de ensino superior estrangeiras que pretendam oferecer formação de ensino superior têm também de oferecer tal formação no respetivo país de origem.

A **Central European University (CEU)**, fundada com base no direito do Estado de Nova Iorque (Estados Unidos) e financiada pelo empresário norte-americano de origem húngara, George Soros, foi a única instituição de ensino superior estrangeira que exercia a sua atividade na Hungria e que não cumpriu os novos requisitos. Consequentemente, cessou a sua atividade na Hungria e, em novembro de 2019, inaugurou um novo Campus em Viena (Áustria).

Em 2018, a Comissão intentou uma ação por incumprimento contra a Hungria, com fundamento nas referidas alterações à Lei do Ensino Superior. Nas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral J. Kokott propõe ao Tribunal de Justiça que julgue a ação procedente.

A advogada-geral considera que a exigência de um acordo internacional com o país de origem viola o **princípio do tratamento nacional** (nos termos do qual os prestadores de serviços estrangeiros e nacionais devem ser tratados de forma igual), **consagrado no Acordo GATS** (General Agreement on Trade in Services, Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços). Este foi celebrado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e aprovado pela União Europeia, pelo que é parte integrante do direito da União. Apesar de o **Tribunal de Justiça** normalmente não aplicar o **direito da OMC**, é competente para decidir, dentro da União, das ações intentadas pela Comissão por incumprimento deste direito por um Estado-Membro. Com efeito, mediante esta ação, a União expressa a sua decisão de querer agir em conformidade com o direito internacional. Isto reflete a ampla competência da União no domínio da política comercial, com base na qual é responsável perante terceiros por todas as obrigações do GATS e assume as negociações no âmbito da OMC.

No âmbito do GATS, a Hungria comprometeu-se plenamente a tratar os prestadores de serviços estrangeiros e nacionais de forma igual, no que respeita a medidas como as que estão aqui em causa. A Hungria não fez uso da possibilidade de formular reservas relativas ao tratamento nacional das prestações de serviços de ensino superior. Assim, o novo requisito é injustificável.

Mesmo que um acordo internacional, ao abrigo do qual o Governo do país de origem de uma instituição de ensino superior apoia, em princípio, a sua atividade na Hungria possa, teoricamente, demonstrar a sua fiabilidade e contribuir assim para prevenir práticas fraudulentas, a exigência surge, na sua configuração específica, como um meio de discriminação arbitrária de instituições de ensino superior de países terceiros. Com efeito, a celebração de um acordo desta natureza e o momento da sua celebração dependem exclusivamente da Hungria. Em última instância, esta

exigência equivale a uma **reserva de autorização**. Ora, precisamente, a Hungria **não recorreu a tal reserva** no âmbito do GATS.

Além disso, a exigência de um acordo internacional com o país de origem viola a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Com efeito, restringe desproporcionalmente a **liberdade de criação e de gestão de estabelecimentos de ensino** e a **liberdade das ciências**. Os direitos fundamentais vinculam a Hungria no setor da educação, na medida em que, como no presente caso, esteja a cumprir as obrigações de direito internacional da União. Com efeito, as obrigações inicialmente assumidas pela Hungria no âmbito do GATS foram transferidas para a União.

Por outro lado, na opinião da advogada-geral J. Kokott, a exigência de uma atividade de docência efetiva no país de origem, válida para todas as instituições de ensino superior estrangeiras, incluindo as de outros Estados-Membros da União Europeia ou do EEE, viola, devido ao seu carácter discriminatório e desproporcionado, **a liberdade de estabelecimento, a Diretiva Serviços**¹, **a Carta dos Direitos Fundamentais** (liberdade de criação e de gestão de estabelecimentos de ensino e liberdade das ciências), bem como o princípio da igualdade de tratamento consagrado no **GATS**. A liberdade de estabelecimento inclui precisamente o direito de os operadores económicos exercerem a sua atividade exclusivamente noutro Estado-Membro.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível. Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

¹ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36).